



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 187/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-29.2020.6.08.0046 - São Domingos do Norte - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: HELIO PEISINO
ADVOGADO: ANDRE FERREIRA SIMONASSI - OAB/ES0020376
ADVOGADO: THAINANN SESANA MARCHESINI - OAB/ES0020078
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TOREZANI NAUMANN - OAB/ES0029330
RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO DOMINGOS DO NORTE
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL REJEITADAS PELO TCE/ES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente, no exercício do mandato de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Norte/ES, possui contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE-ES nº 04910/2017-7), órgão de controle externo, por duas irregularidades, quais sejam: (i) o pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 529/2008 (Lei fixadora dos subsídios) e (ii) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato, determinando o ressarcimento ao Erário e o pagamento de multa em razão da natureza grave das irregularidades (Acórdão TC-818/2018)

2. O C. Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: "(i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas". Precedentes.

3. No caso dos autos, o Recorrente (i) exercia cargo ou função pública; (ii) teve as contas rejeitadas pelo órgão competente; (iii) foi condenado por irregularidade insanável e (iv) pela prática dolosa de improbidade administrativa. E além disso, (v) o pronunciamento do Tribunal tornou-se irrecurível; e (vi) não há notícia de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. Nesse sentido, a presença de tais circunstâncias é suficiente para caracterizar a inelegibilidade em questão.

4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO



Assinado eletronicamente por: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - 30/10/2020 14:08:28

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010300744465920000004298609>

Número do documento: 2010300744465920000004298609



Assinado eletronicamente por: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - 30/10/2020 14:08:28

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103007444659200000004298609>

Número do documento: 20103007444659200000004298609



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600346-29.2020.6.08.0046 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

29-10-2020

PROCESSO Nº 0600346-29.2020.6.08.0046 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/6

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **HÉLIO PEISINO** em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 46ª Zona Eleitoral – Águia Branca/ES, que indeferiu o pedido de registro formulado, o qual fica inapto a concorrer às Eleições Municipais de 2020 no município de São Domingos do Norte/ES, por entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/90.

Em razões recursais (ID 4122395), o Recorrente afirma que não agiu com dolo, sendo ato culposo, pois por não possuir conhecimento técnico e, ainda, considerando que os projetos de lei passavam pelo crivo do Procurador Municipal, não pode ser penalizado pelo seu desconhecimento.

Aduz, ainda, que os atos praticados não geraram dano de difícil ou impossível de reparação ao Erário municipal.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em r. parecer (ID 4261945), opina pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo e pelo não provimento, ante as irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas como insanáveis, bem como o flagrante ato de improbidade administrativa.

É o sucinto relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do caput, do art. 60, da Resolução TSE 23.609/2019

1



1 Art. 60. O pedido e registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, caput).

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Recorrente pretende a reforma da sentença do juízo da 46ª ZE – Águia Branca/ES, que indeferiu pedido de registro de candidatura, por entender configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, “g” da LC 64/90, em razão de contas do Recorrente, responsável pela Câmara de Vereadores de São Domingos do Norte em 2016, que foram julgadas irregulares pelo TCE/ES.

Em razões recursais, o Recorrente sustenta, em apertada síntese, que não pode ser penalizado pois jamais agiu com dolo, e todos os projetos de lei passavam pelo crivo do procurador jurídico. Ademais, alegou que os atos praticados não geraram dano de difícil ou impossível reparação ao Erário.

A controvérsia reside na apuração das circunstâncias que caracterizam a inelegibilidade em questão.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Por sua vez, o C. Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento que, para a caracterização da inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: “(i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das



contas pelo órgão competente; **(iii)** a insanabilidade da irregularidade apurada, **(iv)** o ato doloso de improbidade administrativa; **(v)** a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava; e **(vi)** a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas”¹

No caso dos autos, considerando que o recorrente possui contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo TCE-ES nº 04910/2017-7), órgão de controle externo, no exercício do mandato de Presidente da Câmara de Vereadores do Município São Domingos do Norte/ES, por duas irregularidades, quais sejam: (i) o pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 529/2008 (Lei fixadora dos subsídios) e (ii) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato, determinando o ressarcimento ao Erário e o pagamento de multa em razão da natureza grave das irregularidades (Acórdão TC-818/2018), passo a analisar se referidos requisitos foram preenchidos ou não.

A competência para julgar as contas de Presidente da Câmara de Vereadores é do Tribunal de Contas, consoante previsão contida na Constituição Federal, em seu art. 31, § 1º, verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Importante frisar também, que por ser Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o texto previsto pela Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que trazia a extensão do controle externo das Câmaras Municipais, foi considerando inconstitucional no julgamento da ADI 1964:

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Espírito Santo. Alteração da redação de parte dos dispositivos impugnados, eliminando-se as expressões objeto do pedido. Parcial prejudicialidade da ação. Previsão de julgamento das contas anuais do presidente da câmara municipal pela respectiva casa legislativa. Ofensa ao modelo constitucional. Agressão aos arts. 31, § 2º; 71, I e II; e 75 da Lei Fundamental. Conhecimento parcial da ação, a qual, nessa parte, é julgada procedente. 1. Prejudicialidade parcial da ação, em virtude de alteração substancial da redação dos incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a qual resultou na eliminação das expressões impugnadas. 2. A Constituição Federal foi assente em definir o papel específico do legislativo municipal para julgar, após parecer prévio do tribunal de contas, as contas anuais elaboradas pelo chefe do poder executivo local, sem abrir margem para a ampliação para outros agentes ou órgãos públicos. O art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao alargar a competência de controle externo exercida pelas câmaras municipais para alcançar, além do prefeito, o presidente da câmara municipal, alterou o modelo previsto na Constituição Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI 1964, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Nessa esteira também entende o c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE



CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.

1. No julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, o Supremo Tribunal Federal fixou teses de repercussão geral no sentido de que a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, seja de governo, seja de gestão, é exclusiva da Câmara Municipal. **2. Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988).** [...] Recurso Especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 14075, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2017, Página 132)

Posto isso, não há dúvidas de que as contas do recorrente foram julgadas por órgão competente.

Também está preenchido o requisito da irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas do recorrente, vez que, transitou em julgado no dia 04 de dezembro 2018, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES, conforme atestado por meio da certidão 01720/2018-2, disponível para consulta no site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e conforme informado à Justiça Eleitoral em atendimento ao determinado no art. 11, § 5º da Lei 9.504 e, não há notícias de qualquer decisão judicial suspendendo ou anulando referida decisão.

Quanto a aferição do dolo e da insanabilidade do ato de improbidade administrativa, o C. Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento no sentido de que A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi dos arts. 14, § 9º, da CRFB/88 e 1º, I, g, da LC nº 64/90, outrossim examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa. ((Recurso Especial Eleitoral nº 3964, Acórdão, Relator: Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/09/2016, Página 31).

No caso dos autos, restou consignado no Acórdão do TCEES que “As irregularidades detectadas são graves e se amoldam aos requisitos caracterizadores da inelegibilidade, no tocante ao aumento dos subsídios, em claro descompasso com o normativo constitucional, restou consignado no acórdão do Tribunal de Contas que "a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, é clara quando dispõe que a fixação de tais subsídios ocorrerá em cada legislatura para a subsequente. Assim, ao reajustar os seus próprios subsídios para terem validade dentro da própria legislatura, e não tendo, tal reajuste, suporte em revisão geral anual do município, estão os beneficiados pelo reajuste (vereadores), afrontando de forma inequívoca os mandamentos legais que normatizam os subsídios pagos aos representantes do Poder Legislativo, sendo também este o entendimento adotado por esta Corte de Contas, conforme IN TCEES 26/2010".

Por sua vez, é pacífico o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral que a inobservância dos limites estabelecidos nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal “[...] qualifica-se juridicamente, para fins de exame do estado jurídico de elegibilidade, como (i) vício insanável e (ii) ato doloso de improbidade administrativa [...]”² ”

Desse modo, não restam dúvidas de que as irregularidades já reconhecidas pelo Tribunal de Contas, quando do julgamento das contas do recorrente na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, quais sejam: (i) o pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 529/2008 (Lei fixadora dos subsídios) e (ii) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato - enquadram-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.



Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau que **INDEFERIU** o pedido de registro de candidatura de **HÉLIO PEISINO**.

É como voto.

1 Recurso Especial Eleitoral nº 13008, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/05/2018, P. 46/47.

2 (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 16838, Relator Min. Luiz Fux, Publicado no DJE 23/04/2018, página 41/42)

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl





Assinado eletronicamente por: DENIZE DOS SANTOS LOYOLA - 31/10/2020 15:34:09

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103115340790100000004386259>

Número do documento: 20103115340790100000004386259